



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o §6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993 e acrescenta artigo 2º e 3º, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária, sem a autorização do legítimo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º O imóvel rural de domínio publico ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.” (NR).

Art. 2º Incorre na mesma responsabilidade civil e administrativa, entidades e órgãos que incita a invasão motivada por conflito agrário ou fundiário.

Art. 3º Fica facultada a alienação do imóvel rural pelo legítimo proprietário à administração publica, observada as exigências da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Frequentemente são noticiadas invasões de terras executadas por movimentos autointitulados sociais, tais como o Movimento Sem Terra (MST), com pleito de realização de desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, supostamente improdutivos para fins de reforma agrária.

Sobre essa prática de invasão clandestina de terras e, por vezes, violenta, com notícias de crimes de furto e de dano à produção rural implantada (em contradição expressa ao que se noticia), **não é meio legal de impulsionar a reforma agrária.**

A função social da propriedade, definida pela Constituição em nada se relaciona com os requisitos de ações possessórias, muito menos para forçar desapropriação por utilidade pública para fins de reforma agrária, são assuntos, ritos e procedimentos totalmente distintos.

Utilizar estes argumentos para justificar invasão em uma defesa judicial de invasores, para tentar transferir ao proprietário o ônus de demonstrar o exercício da função social da propriedade fora do ambiente adequado é perverter a lógica jurídica.

O STF (Supremo Tribunal Federal), ao julgar a ADI 2.213 em 4/4/2002 e o Mandado de Segurança 32.752 em 17/5/2015, sob relatoria do ministro Celso de Mello, decidiu que na ausência de implementação do programa de reforma agrária pelo Poder Executivo, não cabe ao Judiciário chancelar, jurisdicionalmente, violações inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros, e, em consequência, de preceitos constitucionais, para reconhecer ocupações ilegítimas da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares.

As chamadas ocupações, que são públicas, notórias e confessas por estes movimentos, são consideradas pelos tribunais como detenção manu militari e que não podem desmerecer o direito possessório alheio, e nem caracteriza esse mesmo direito como se de posse fosse.

Neste contexto, não podem os Poderes constituídos relativizarem uma conduta criminosa, lesiva a múltiplos direitos constitucionais, não se limitando, mas, sobretudo, gerando imensos prejuízos de segurança jurídica para a produção rural brasileira, através de procedimentos infundáveis para cumprimento de decisões judiciais, ausência de resultados efetivos nos expedientes criminais e muito menos através de jurisprudências defensivas e afastadas da realidade: estão invadindo terras produtivas e cometendo crimes, sob a manta de relevo social.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de 2024, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

Apresentação: 17/04/2024 18:22:45.573 - MESA

PL n.1320/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241278249700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso

